

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.352, DE 2001**

Disciplina a comercialização de direitos de imagem relativos a eventos esportivos ou de interesse jornalístico.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.352, de 2001, ora submetido ao exame deste Comissão, pretende disciplinar a comercialização de direitos de imagem relativos competições esportivas, eventos esportivos isolados, festivais e manifestações artísticas de qualquer natureza, cerimônias de entrega de prêmios, convenções e seminários em geral.

O texto admite, em seu art. 3º, o contrato de exclusividade, condicionando-o a algumas regras. O beneficiário da exclusividade envidará esforços na divulgação do evento. Deverá também tornar conhecido o valor pago pelos direitos de exclusividade (art. 3º). E, caso deixe de veicular o programa, outro interessado poderá veicular o evento, pagando ao titular da exclusividade quantia limitada a 10% do valor divulgado, não superior, em qualquer caso, a R\$ 50.000,00 (art. 5º, *caput* e § 2º).

A proposta proíbe, às operadoras de televisão por assinatura, a cobrança de adicional sobre a prestação mensal, referente aos programas abrangidos, excetuando apenas os canais de entretenimento (art. 4º, *caput* e parágrafo único).

Compete a esta Comissão o exame da matéria, no mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em exame foi oferecida a esta Casa há cerca de cinco anos, momento em que os primeiros contratos de exclusividade na transmissão de eventos vinham sendo celebrados entre entidades desportivas e emissoras de rádio e televisão.

Desde então, muitas das distorções inicialmente constatadas na veiculação desses eventos, que fundamentavam legítima preocupação do ilustre autor, Deputado JOVAIR ARANTES, foram sendo ajustadas e hoje a proposição já não encontra, a nosso ver, justificativa. Merece destaque, em especial, o temor então existente de que uma emissora contratasse o evento e deixasse de exibi-lo, prejudicando o consumidor e usando da exclusividade para exercer um poder econômico abusivo, o que raramente foi constatado.

No exame dos fundamentos para a aplicação das disposições previstas no texto, deve-se fazer uma distinção clara entre as manifestações espontâneas de caráter cívico ou popular e os eventos realizados em local bem delimitado, com entrada controlada e cobrança de ingresso. No primeiro caso, serão eventos franqueados ao público, cuja cobertura é de caráter jornalístico, sendo incabível a cobrança de direitos e inaplicáveis, portanto, as disposições previstas na proposição.

Já no caso de eventos organizados por entidade privada e realizados em local bem delimitado, com cobrança de ingresso, fica caracterizado um espetáculo sobre o qual incidem direitos específicos. Um evento cultural organizado profissionalmente demanda, por exemplo, para sua realização, o trabalho de produtores, artistas, artesãos, músicos, dançarinos ou figurantes. Cada um dos participantes estabelece com os organizadores regras contratuais explícitas ou apalavradas para sua performance.

Neste caso, os organizadores têm o direito autoral sobre o resultado, nos termos da Lei nº 9.610, de 1998, que trata dos direitos

autoriais:

*“Art. 17 É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.*

---

*§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto de obra coletiva.*

---

”

Os direitos patrimoniais lhes dá o controle total sobre a forma como o evento será divulgado ou reproduzido, inclusive por meio de radiodifusão sonora ou televisão, captação de transmissão de radiodifusão e pelo emprego de satélite ou cabo (Lei nº 9.610, de 1998, art. 28, inciso VIII, alíneas “c” a “l”).

Assim, um projeto de lei que estabeleça condições adicionais para que essas entidades estabeleçam contratos de exclusividade viola tais disposições, prejudicando o controle dos autores sobre a obra ou espetáculo. A obrigatoriedade de divulgação do valor de aquisição dos direitos caracteriza, ademais, uma exigência abusiva, na medida em que se trata, em geral, de um contrato particular entre entes privados.

De modo similar, a exclusividade na retransmissão dos jogos dos campeonatos de futebol, também tratada no texto em exame, se enquadra na Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que assegura à entidade organizadora o controle sobre a imagem do evento. A própria lei assegura, no entanto, a livre reprodução de flagrantes do espetáculo de relevância jornalística:

*“Art. 42 Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.*

*§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.*

*§ 3º O espectador pagante, por qualquer*

*meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”*

A modificação do dispositivo, hoje compatível com os acordos desportivos internacionais, ensejará prejuízo financeiro às entidades organizadoras, pois estas perderão poder de barganha na negociação dos contratos de retransmissão, prejudicando igualmente os atletas, que fazem jus a 20% da remuneração. A proposta em exame, em suma, conflita com a legislação desportiva e de direitos autorais.

Pelas considerações expostas, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.352, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator

2005\_17377\_José Rocha\_130